

PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013

Institui o programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área de saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº

Suprime-se o Art. 16 do presente Projeto de Lei nº 5.813, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei no. 5.813 de 2013, de autoria do Poder Executivo cria o “Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde” – PROSUS. Esse programa visa dar apoio a essas instituições de saúde de grande importância para a atenção à saúde no âmbito do SUS com as seguintes medidas:

- incentivo à assinatura de contrato de gestão com o Ministério da Saúde, no qual se buscará um novo equilíbrio econômico e financeiro para as entidades, seja pela via do pagamento de adicional sobre a tabela do SUS para os procedimentos e atendimentos de interesse do Ministério da Saúde, seja pela via da elevação nos recursos referentes à contratualização;
- concessão de moratória de 180 meses, com remissão de dívidas vencidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na proporção de um real remido para cada real pago em tributos correntes; e
- apresentação de Plano de Capacidade Econômica e Financeira, a ser atestado e acompanhado pelo Ministério da Saúde.

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos são entidades que têm como missão o tratamento e assistência dos enfermos, idosos, inválidos e desamparados. Hoje, estão presentes em quase todo país e

877121CE00

877121CE00

exercem de maneira filantrópica um papel fundamental aos pacientes do Sistema Único de Saúde. Para os administradores dessas instituições manter o equilíbrio financeiro é extremamente difícil em razão da defasagem entre as tabelas do Sistema Único e os custos reais do atendimento médico. Esses hospitais beneficentes são freqüentemente responsáveis por mais de 50% das internações realizadas pelo SUS em várias cidades e, justamente por essa razão, acumulam toda sorte de dívidas. As entidades assistenciais vivem asfixiadas por cobranças que se elevam conforme aumenta a demanda pelos seus serviços. Seus administradores, priorizando a aplicação dos recursos onde ele é mais necessário, no atendimento dos pacientes, deixam por vezes de pagar as contribuições devidas para a previdência e prestações de contas com o Fundo Nacional de Saúde.

O Governo Federal vem ano a ano aplicando na área da saúde menos do que deveria e transferindo aos Estados e Municípios as responsabilidades pela assistência da população, sem o repasse de recursos na quantidade necessária. Em 1980 a União respondia por 75% de todos os gastos com saúde hoje este percentual está em torno de 45%. Não deveria ser assim, já que o Governo Federal é quem concentra mais de 60% de todos os impostos pagos pelo cidadão. Crise permanente; pressão sobre orçamentos municipais; depreciação física e tecnológica; precarização das relações de trabalho; baixos salários; redução de leitos; endividamento crescente; fechamento de hospitais; São os resultados da asfixia de recursos que vem se abatendo sobre o setor.

Muito embora exista uma linha de financiamento para essas entidades, o BNDES Saúde, os hospitais filantrópicos vem tendo grande dificuldade de acesso a esses empréstimos dada a sua situação de endividamento que impede a aquisição dos recursos. Mesmo com as condições, de custo de no máximo em 10% ao ano e sendo a taxa de remuneração básica do BNDES de 1,5% e a dos bancos que operam a linha de 2% e prazo de pagamento do empréstimo de 120 meses, com um mês de carência, de nada adiantam tais facilidades se as Santas Casas têm impedimentos legais para se cadastrarem.

Da mesma forma o presente Projeto de Lei destina-se tão somente as entidades em grave situação econômico-financeira nos critérios a saber:

- a) a razão entre a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a vinte por cento; ou

877121CE00

877121CE00

- b) a razão entre a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a cinquenta por cento.

Tais critérios penalizam as instituições que embora estando em dificuldades e inclusive impedidas de contrair empréstimos nas linhas oficiais do BNDES não se encontrem em grave situação. De certa forma tais critérios criam uma penalização descabida para os hospitais que já passaram por um ajuste e tendo melhorado sua capacidade gerencial saíram de situação de grave insolvência.

Entendemos que o presente Projeto de Lei, embora apresente um avanço para o atendimento da grave crise por que passam os estabelecimentos de saúde filantrópicos no país, necessita de aperfeiçoamentos visando à ampliação de sua abrangência e correção de alguma impropriedade. Nesse sentido consideramos que as exigências documentais feitas pelo Projeto de Lei, no artigo 16, extrapolam os limites da privacidade dos gestores das entidades filantrópicas transferindo para o Ministério da Saúde informações sobre sigilo pessoal e fiscal afrontando direitos consagrados pela Constituição Federal. Além disso, consideramos que a exigência de autorização do gestor local do SUS para a retenção dos valores a serem repassados às entidades, contido no inciso I do referido artigo 16 do PL, configura-se como interferência indevida nas relações entre as esferas governamentais, ferindo os princípios de relacionamento entre os níveis de gestão e mais que isso os princípios relativos do pacto federativo. Tal ingerência afronta os princípios do art. 7º da Lei 8.080 de 1990 representando um retrocesso na relação entre os entes federados.

Sendo assim peço o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, de julho de 2013.

Deputada **CARMEN ZANOTO**
PPS/SC

877121CE00
877121CE00